| | |
|---|---|
| **Processo nº** | TC 001755/2017 |
| **Origem** | Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe |
| **Espécie** | Revisão de Proventos da Aposentadoria por Invalidez |
| **Interessado (a)** | **Antônio Alves da Silva** |
| **Procurador** | João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 683/2023 |
| **Relator (a)** | Luiz Augusto Carvalho Ribeiro |

**DECISÃO TC - 50.938 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** ATO CONCESSIVO DE REVISÃO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REGISTRO DO ATO NA FORMA CONCESSIVA PELO SERGIPE PREVIDÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. TEMA 445 – STF - RE 636553.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo TC n. 001755/2017 decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, da Segunda Câmara de 29 de maio de 2024, sob a Presidência do Conselheiro Luis Alberto Meneses, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** a Revisão de Proventos de Aposentadoria por Invalidez do **Sr. Antônio Alves da Silva**, inscrito no CPF nº 407.920.807-34, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator e José Carlos Felizola Soares Filho, sob a Presidência do Conselheiro Luis Alberto Meneses

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/06/2024 14:34:44
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/06/2024 08:32:04
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 25/06/2024 11:52:33

**PROCESSO TC – 001755/2017** **DECISÃO 50.938 SEGUNDA CÂMARA**

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju em, **26 de junho de 2024.**

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES**
Presidente

**Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**
Relator

**FUI PRESENTE:**

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/06/2024 14:34:44
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/06/2024 08:32:04
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 25/06/2024 11:52:33

**PROCESSO TC – 001755/2017** **DECISÃO: 50.938 SEGUNDA CÂMARA**

## RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC** – **001755/2017,** sobre a Revisão de Proventos de Aposentadoria por Invalidez do **Sr. Antônio Alves da Silva**, inscrito no CPF nº 407.920.807-34, Professor de Educação Básica, Nível: 1P, Classe: I, do Quadro de Pessoal Estatutário do(a) Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 redação da Emenda Constitucional nº 70/2012.

O SERGIPEPREVIDÊNCIA, após a concessão inicial do benefício, de ofício, retificou erro presente no calculo dos proventos, concedendo a revisão por intermédio da Portaria 1476/2013 (à fl. 32). Anos depois, em razão do não comparecimento do beneficiário para fins de Censo Previdenciário, a autarquia previdenciária promoveu a suspensão do pagamento dos seus proventos (Portaria 81/2021). Posteriormente, após a regularização da situação do beneficiário, o pagamento dos seus proventos foi restabelecido (Portaria 2486/2021).

Com os autos, a **Diretoria Jurídica**, em seu Parecer n° 499/2023, fls. 71/72, opinou pela legalidade da revisão dos proventos de aposentadoria senhor Antônio Alves da Silva, nos termos da Portaria 1476/2013, bem como das Portarias 81/2021 e 2486/2021.

Ato contínuo, o **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 683/2023**, fls. 76/77, da lavra do Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**, opinou pelo REGISTRO TÁCITO, nos termos do Tema 445 do STF e pela LEGALIDADE, para fins de registro, das suas posteriores revisões.

É o relatório.



Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/06/2024 14:34:44
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/06/2024 08:32:04
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 25/06/2024 11:52:33

## VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifico que fora cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205, de 2011, eis que houve a instrução por parte da Diretoria Jurídica e acostado o parecer do MPC junto a este Tribunal.

Em análise apurada dos autos, verifica-se que o servidor foi aposentada no cargo de Professor de Educação Básica, Nível: 1P, Classe: I, do Quadro de Pessoal Estatutário do(a) Secretaria de Estado da Educação, conforme Portaria nº 1476/2013, fl. 32.

O servidor teve seu benefício de Aposentadoria por Invalidez restabelecido em conformidade com o art. 90, § 3º da Lei Complementar 113/2005, conforme Portaria 2486/2021, fl. 60.

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer, opinou pela legalidade da revisão dos proventos. O Ministério Público de Contas opinou pelo REGISTRO TÁCITO, nos termos do Tema 445 do STF e pela LEGALIDADE, para fins de registro, das suas posteriores revisões.

Acompanho o opnativo do Ilustríssimo Ministério Público de Contas, visto que torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão**, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**.” (STF – Tema 445 - RE 636553)

Nesse sentido, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em **21 de julho de 2015**, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 122/2021-Plenário).

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo



Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/06/2024 14:34:44
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/06/2024 08:32:04
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 25/06/2024 11:52:33

como se nele estivesse transcrita, apresento **Voto pelo REGISTRO TÁCITO da Revisão de Proventos da Aposentadoria por Invalidez**, concedida ao **Sr. Antônio Alves da Silva**, inscrito no CPF nº 407.920.807-34, com proventos integrais e observando o regime da paridade, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem.

**É como voto!**

Isto posto, e

**Considerando** a regularidade da documentação que instrui o processo;

**Considerando** que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

**Considerando** o Voto do Relator e o mais que dos autos consta.

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **29.05.2024**, por unanimidade de votos, **registrar tacitamente o ato de Revisão de Proventos da Aposentadoria por Invalidez de que trata o Processo com registro tombado sob o n. TC 001755/2017,** fazendo jus aos proventos mensais no importe de **R$ 3.838,52 (três mil oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos)**, observando o regime da paridade, conforme cálculo apresentado, fl. 22 dos autos:

| Composição da Remuneração | Valor |
|---|---|
| Vencimento Efetivo | R$ 1.799,49 |
| Grat. de Regência de Classe | R$ 719,80 |
| Adicional do Triênio | R$ 719,40 |
| Terço | R$ 599,83 |



Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/06/2024 14:34:44
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/06/2024 08:32:04
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 25/06/2024 11:52:33

| | |
|---|---|
| **Total dos Proventos** | **R$ 3.838,52** |



Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/06/2024 14:34:44
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/06/2024 08:32:04
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 25/06/2024 11:52:33